TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202441/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 957/26 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Adesão à Ata de Registro de Preços de órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Contratação de licenças de uso de software e treinamento relacionados ao Plano de Implantação da metodologia BIM. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP visando à adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, instituída pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

A adesão tem por finalidade a "*contratação de (I) licenças de uso de softwares para auditoria de projetos e orçamentos de obras municipais e cofinanciadas elaborados a partir da metodologia Building Information Modeling (BIM); e (II) treinamentos para utilização dos softwares*" (peça 3).

Além do Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peças 2 e 3), o expediente foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), a justificativa da vantajosidade (peça 5), a concordância dos fornecedores e do órgão gerenciador (peça 6), a pesquisa de preços atualizada (peça 7), bem como documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade nº 02/2024 que deu origem à Ata de Registro de Preços em análise, incluindo minutas (peça 8), Termo de Referência (peça 9) e a própria ata (peça 10). Consta, ainda, relatório de adesões anteriores (peça 11), cópia do procedimento em que o TCE-PR manifestou interesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

na adesão (peça 12), documentos de habilitação das contratadas (peças 13 e 14) e minutas contratuais (peça 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 173/26 (peça 16), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou a regularidade da instrução processual, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos essenciais do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). Destacou a compatibilidade dos valores registrados na ata de registro de preços com os parâmetros de mercado e o atendimento das exigências para a adesão por órgão não participante, notadamente a autorização prévia do órgão gerenciador e a concordância dos fornecedores. Ressaltou, ainda, a observância dos limites quantitativos aplicáveis, nos termos do art. 314, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como a vantajosidade da adesão sob os aspectos da celeridade processual, da economicidade e da adequação técnica da solução. Por fim, consignou que a adesão encontra respaldo no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 314 do referido decreto, além de atestar o cumprimento das exigências de habilitação pelas contratadas (peça 17).

Em razão da inexistência de previsão específica sobre o rito da adesão à ata de registro de preços na Instrução de Serviço nº 51/2013-TCE-PR, a SLC sugere a adoção, por analogia, do fluxo procedimental previsto no Anexo V – Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 207/26 (peça 19), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000037 e 2026NR000038. Em seguida, no Despacho nº 37/26 (peça 20), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 125/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização dos contratos (peça 21).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 46/26 (peça 22), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 127/26 (peça 23), não se opõe à adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, bem como à consequente celebração de contratos com as empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, tem por objeto a contratação de licenças dos softwares **AltoQi Visus Obras Públicas** e **Solibri Office**, bem como de treinamento especializado associado, para atendimento das necessidades da COP no âmbito do Plano de Implantação BIM.

Conforme exposto pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação justifica-se pela necessidade de adequação do TCE-PR às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a adoção da metodologia Building Information Modeling (BIM) nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura[1]. Nesse contexto, o Tribunal instituiu o Plano de Implantação BIM na Coordenadoria de Obras Públicas – COP, o qual prevê, dentre suas etapas, a aquisição de softwares para análise de projetos. A aquisição dessas ferramentas mostra-se essencial para a auditoria dos modelos digitais que passarão a ser encaminhados pelos jurisdicionados. A unidade esclarece, ainda, que a demanda está alinhada ao Plano Estratégico 2022-2027 e ao Plano Anual de Contratações.

A Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024 decorre de procedimento de inexigibilidade de licitação (nº 02/2024), em razão da exclusividade dos fornecedores, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] (peça 8, fls. 35, 37 e 41, e peça 9, fl. 28).

[1] Lei nº 14.133/2021. Art. 19, § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.
[2] Lei nº 14.133/2021. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratações diretas, não estabelecendo, mesmo nessas circunstâncias, vedação à adesão à ata por órgão não participante. Nesse sentido, dispõe o art. 82, § 6º, que: "*O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*"

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica[3], o contexto de inviabilidade de competição também se faz presente no âmbito do TCE-PR, uma vez que, a partir de levantamento de mercado realizado, concluiu-se que apenas os softwares **Solibri Office** e **Visus (AltoQi)** atendem plenamente às necessidades específicas das atividades de auditoria desempenhadas pela COP.

No que se refere às atividades de verificação qualitativa e de conformidade normativa, destacam-se as seguintes razões técnicas apontadas para a escolha do Solibri Office (peça 4, fls. 7-8):

> Diferente dos demais, ele permite a verificação lógica e normativa automatizada, sendo capaz de auditar se a informação contida no modelo é fidedigna e se atende aos regulamentos (como normas de acessibilidade e segurança). Ele também apresenta a vantagem de ser openBIM, o que garante total independência em relação ao software utilizado pelo jurisdicionado, assegurando que a auditoria seja realizada sobre dados íntegros e rastreáveis.
>
> [...]
>
> Além disso, o seu diferencial, comparado a outros softwares reside na capacidade de o usuário criar e aplicar seus próprios conjuntos de regras e parâmetros de verificação, permitindo a personalização do sistema ao uso específico de cada instituição.

[3] IS n° 181/2024. Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

Para as atividades de verificação quantitativa e orçamentária, bem como de verificação da execução e medição, a COP justifica a escolha do software Visus pelos seguintes motivos (peça 4, fls. 9-10):

> [...] é um software desenvolvido com foco no mercado brasileiro, apresentando integração nativa e atualizada com as bases SINAPI e SICRO. Além disso, conta com a capacidade de processar modelos de infraestrutura, o que é um diferencial crítico para a auditoria de obras rodoviárias e urbanas. Também, a ferramenta une as dimensões 4D e 5D de forma intuitiva, permitindo que o auditor confronte o planejamento e o orçamento com os dados apresentados pelos jurisdicionados em uma única interface.
>
> [...] Sua especialização em infraestrutura e integração com bases de custos nacionais elimina a necessidade de adaptações manuais, garantindo maior produtividade e precisão na verificação de orçamentos e cronogramas. Portanto, o Visus consolida-se como a plataforma ideal para subsidiar as análises de razoabilidade de preços e prazos realizadas por esta Coordenadoria.
>
> [...]
>
> Embora o foco da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) não seja a elaboração de modelos BIM, a ferramenta se revela indispensável para a auditoria. Em determinadas fiscalizações, especialmente na análise de orçamentos-base e na verificação da razoabilidade do valor estimado de licitações, torna-se necessário elaborar orçamentos e cronogramas paradigma para confronto e análise.
>
> [...]
>
> Sendo assim, a seleção do Visus justifica-se por suas vantagens técnicas em relação às demais soluções de mercado e, adicionalmente, pelo benefício agregado à capacitação da equipe. A aquisição da licença sugerida contempla o acesso à plataforma de cursos em formato EAD - Plataforma de cursos AltoQi Education, que inclui um curso básico com 12 horas de conteúdo, contribuindo diretamente para o Plano de Capacitação da COP.

Assim, a unidade requisitante expõe que "*a natureza exclusiva e altamente especializada dos softwares Solibri e Visus enquadram-se nesta*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

categoria, justificando a inexigibilidade de licitação". Informa, ainda, que a plataforma Visus é distribuída de forma exclusiva pela própria fabricante, a AltoQi. De igual modo, a solução Solibri Office é fornecida pela Solibri Inc., por intermédio de seu distribuidor exclusivo no Brasil, a empresa CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., circunstância que evidencia a inviabilidade de competição em virtude da exclusividade dos fornecedores[4] (peça 4, fl. 11).

No ETP, a unidade estima que 02 (duas) licenças de cada software são suficientes para atender às necessidades e aos objetivos definidos no Plano de Implantação BIM da Coordenadoria. Adicionalmente, aponta-se a necessidade de 07 (sete) horas de consultoria técnica especializada e treinamento do software Solibri, em razão da complexidade da solução e da adaptação do sistema às necessidades específicas da COP[5] (peça 4, fl. 12).

A unidade requisitante também esclarece que a adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024 mostra-se **vantajosa** sob os aspectos da celeridade processual, da economia administrativa e da vantajosidade econômica. No que se refere aos dois primeiros aspectos, a unidade expôs (peça 5, fls. 1-2):

> A condução de um processo autônomo de inexigibilidade demandaria a elaboração de Termo de Referência completo, publicação de avisos e homologação pela autoridade competente, etapas que, somadas, consomem tempo e recursos humanos consideráveis. Em contrapartida, a adesão aproveita todo o esforço de instrução já realizado pelo órgão gerenciador (DECON/SEAP), cujo procedimento foi devidamente homologado e publicado, com preços registrados e condições contratuais previamente definidas.
>
> Essa economia processual é particularmente relevante considerando que **a Ata possui validade até 15/05/2026**, e que o Plano de Implantação BIM da COP prevê a contratação das soluções tecnológicas como etapa precedente e condicionante para o avanço das demais ações do cronograma, incluindo projetos-piloto de auditoria em BIM e a capacitação prática dos auditores. Eventual atraso na aquisição das ferramentas

[4] Do Termo de Referência, consta que "*4.4.3 A exclusividade dos fornecedores foi confirmada por meio de certidões analisadas, bem como por notas fiscais emitidas, que comprovam a exclusividade de distribuição dos softwares solicitados (fls. 202-252)*" (peça 9, fl. 28).

[5] A COP esclarece que a capacitação referente aos módulos que integram o software Visus Obras Públicas está inclusa na subscrição da licença (peça 4, fl. 15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

> comprometeria a execução do Plano e, por consequência, a eficácia da fiscalização de obras.

Quanto ao aspecto econômico, a COP constatou que os preços das licenças registrados na ata são inferiores aos praticados no mercado, resultando em economia total estimada de R$ 52.364,00. Para tanto, procedeu à comparação entre os valores das propostas encaminhadas diretamente pelas empresas ao TCE-PR e aqueles consignados na ata de registro de preços (peça 4, fls. 13-14, e peça 7)[6]. Destacou, ainda, que a ata contempla licenças perpétuas do software Solibri Office, modelo mais vantajoso do que o atualmente ofertado pela fabricante, restrito a licenças temporárias, o que assegura economia a longo prazo, previsibilidade orçamentária e continuidade operacional, reforçando a superioridade técnica e econômica da adesão (peça 5, fls. 2-3).

Ademais, consta dos autos a **anuência** expressa dos fornecedores quanto à adesão, bem como **autorização** do DECON/SEAP, na qualidade de órgão gerenciador, por meio do Despacho nº 336/2026 (peças 6 e 9)

Portanto, conforme verificado pela DIJUR, a possibilidade de adesão em análise preenche os requisitos do art. 86, § 2°, da Lei Federal nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

> Art. 86. [...]
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

[6] Quanto ao treinamento para utilização do software Solibri Office, a unidade requisitante esclareceu que o preço proposto pela contratada, no valor de R$ 460,00 por usuário, é o mesmo constante da Ata de Registro de Preços do DECON (peça 4, fls. 14-15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

> Outrossim, nos termos do Parecer da DIJUR (peça 21):
>
> No caso dos autos, a unidade requisitante expôs (peça 5), de forma adequada e suficiente, a vantajosidade da adesão, a demonstração de compatibilidade dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado (peça 7) e a manifestação favorável dos fornecedores e da entidade gerenciadora da ata (peça 6):
>
> [...]
>
> Além disso, verifica-se que a presente proposta envolve a adesão, por este Órgão estadual de Controle Externo, à ata de outra entidade estadual, circunstância que se submete à autorização prevista no art. 86, § 3º, I, da LLCA. Ademais, os quantitativos solicitados por esta Corte de Contas não extrapolam os limites impostos pelos §§ 4º e 5º do art. 86 da LLCA.
>
> Assim, conclui-se ser possível a adesão, por este Tribunal de Contas, à ARP INEX nº 2/2024, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.
>
> Por fim, quanto aos aspectos jurídicos do estudo técnico preliminar (peça 4), da pesquisa de preços (peça 7) e das minutas contratuais (peça 15), esta Diretoria Jurídica, em harmonia com a manifestação da SLC (peça 15), não vislumbra irregularidades jurídicas.
>
> Portanto, considerando o atendimento aos requisitos dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da LLCA e a observância dos requisitos legais na elaboração do estudo técnico preliminar (peça 4), da pesquisa de preços (peça 7) e das minutas contratuais (peça 15), esta Diretoria Jurídica entende ser juridicamente viável a contratação pretendida.

Ademais, conforme já relatado, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária (peças 19 e 20), e a Supervisão de Licitações e Contratos, além de verificar a regularidade da instrução processual, certificou o atendimento dos requisitos de habilitação pela contratada (peça 16).

Assim, à vista do ETP, da justificativa de vantajosidade, da pesquisa de preços, da anuência dos fornecedores e do órgão gerenciador, bem como das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, mostra-se pertinente a adesão à ata de registro de preços em comento.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[7], **VOTO** pela adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, e pela consequente contratação das empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., nos termos das minutas constantes da peça 15.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, **à Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[8], a adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, e a consequente contratação das empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., nos termos das minutas constantes da peça 15;

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, **à Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KKZW